SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241220 - SP (2026/0251509-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RIKY JONATHAN LEITE IZIDRO
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça que manteve a prisão preventiva do agravante, decretada em investigação por tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e integração em organização criminosa armada.

2. Prisão preventiva fundamentada em elementos concretos extraídos de extração forense de dados de aparelhos celulares, imagens de entorpecentes e armamentos, e relatórios policiais que indicam estrutura criminosa hierarquizada, divisão de tarefas, *modus operandi* violento e suposta função de "sintonia" exercida pelo agravante, com poder de mando e contato com cúpula regional.

3. Pedido de revogação da prisão preventiva indeferido pelo juízo de origem; *habeas corpus* denegado pelo Tribunal estadual; decisão monocrática no STJ que manteve a custódia cautelar, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, da necessidade de interromper ou reduzir a atuação da organização criminosa e da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, diante de elementos concretos que indicam sua vinculação e função de direção em organização criminosa armada.

5. A questão em discussão consiste em saber se está demonstrada a contemporaneidade da medida extrema, considerada a natureza permanente do crime de integrar organização criminosa.

6. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas frente à gravidade

Documento eletrônico VDA59720464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d711c2d-9781-4491-86ae-74a8369c7414

concreta das condutas, à sofisticação e poderio bélico do grupo e ao risco de rearticulação e prejuízo à instrução criminal.

7. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis do agravante podem afastar a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

8. A decisão de origem apresenta fundamentação idônea, baseada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria extraídos de laudos de extração de dados, interceptações, diálogos, áudios, imagens e planilhas que evidenciam estrutura criminosa hierarquizada, divisão de tarefas, poderio bélico e reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública.

9. A função atribuída ao agravante, com direção, coordenação e gestão interna, participação em deliberações estratégicas e contato com liderança regional, evidencia gravidade concreta e risco de rearticulação do grupo, bem como potencial prejuízo à instrução criminal, legitimando a custódia cautelar.

10. A contemporaneidade da medida está demonstrada por fundamentos atuais do risco à ordem pública e pela natureza permanente do delito de integrar organização criminosa, cuja consumação se protrai no tempo enquanto perdurar a associação; é possível a mitigação da regra de contemporaneidade em hipóteses de organização criminosa.

11. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante da sofisticação da organização, do *modus operandi* violento, do aparente poderio bélico e da influência do grupo sobre testemunhas e a comunidade.

12. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores.

13. Inexistem fatos novos ou teses jurídicas capazes de infirmar os fundamentos concretos que amparam a segregação cautelar, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d711c2d-9781-4491-86ae-74a8369c7414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241220 - SP (2026/0251509-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RIKY JONATHAN LEITE IZIDRO
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça que manteve a prisão preventiva do agravante, decretada em investigação por tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e integração em organização criminosa armada.

2. Prisão preventiva fundamentada em elementos concretos extraídos de extração forense de dados de aparelhos celulares, imagens de entorpecentes e armamentos, e relatórios policiais que indicam estrutura criminosa hierarquizada, divisão de tarefas, *modus operandi* violento e suposta função de "sintonia" exercida pelo agravante, com poder de mando e contato com cúpula regional.

3. Pedido de revogação da prisão preventiva indeferido pelo juízo de origem; *habeas corpus* denegado pelo Tribunal estadual; decisão monocrática no STJ que manteve a custódia cautelar, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, da necessidade de interromper ou reduzir a atuação da organização criminosa e da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, para

Documento eletrônico VDA59379450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 177b0ba9-7a05-4da4-9f84-ce634bc8be6c

garantia da ordem pública, diante de elementos concretos que indicam sua vinculação e função de direção em organização criminosa armada.

5. A questão em discussão consiste em saber se está demonstrada a contemporaneidade da medida extrema, considerada a natureza permanente do crime de integrar organização criminosa.

6. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas frente à gravidade concreta das condutas, à sofisticação e poderio bélico do grupo e ao risco de rearticulação e prejuízo à instrução criminal.

7. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis do agravante podem afastar a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

8. A decisão de origem apresenta fundamentação idônea, baseada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria extraídos de laudos de extração de dados, interceptações, diálogos, áudios, imagens e planilhas que evidenciam estrutura criminosa hierarquizada, divisão de tarefas, poderio bélico e reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública.

9. A função atribuída ao agravante, com direção, coordenação e gestão interna, participação em deliberações estratégicas e contato com liderança regional, evidencia gravidade concreta e risco de rearticulação do grupo, bem como potencial prejuízo à instrução criminal, legitimando a custódia cautelar.

10. A contemporaneidade da medida está demonstrada por fundamentos atuais do risco à ordem pública e pela natureza permanente do delito de integrar organização criminosa, cuja consumação se protrai no tempo enquanto perdurar a associação; é possível a mitigação da regra de contemporaneidade em hipóteses de organização criminosa.

11. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante da sofisticação da organização, do *modus operandi* violento, do aparente poderio bélico e da influência do grupo sobre testemunhas e a comunidade.

12. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores.

13. Inexistem fatos novos ou teses jurídicas capazes de infirmar os fundamentos concretos que amparam a segregação cautelar, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59379450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 177b0ba9-7a05-4da4-9f84-ce634bc8be6c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIKY JONATHAN LEITE IZIDRO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 338/345.

Foi o agravante preso pela prática dos **crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e integração em organização criminosa armada**.

Extrai-se dos autos que o agravante exerceria a função de "sintonia" no âmbito da organização criminosa investigada, posição que, em tese, revelaria poder de mando, participação em deliberações e contato direto com a cúpula regional da facção.

Em 11/2/2026, o Magistrado singular indeferiu o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva.

Contra essa decisão a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A ordem, entretanto, foi denegada pelos desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara de Direito Criminal.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a defesa que o decreto prisional teria se apoiado em meras suposições investigativas para concluir pela imprescindibilidade da custódia cautelar, sem demonstrar, de forma concreta, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Alegou, ainda, que a medida extrema estaria fundada apenas na gravidade abstrata do delito, no *modus operandi* atribuído ao grupo criminoso e em presunções genéricas, sem indicação da periculosidade concreta do agravante ou de risco real de reiteração delitiva, configurando, em seu entender, indevida antecipação de pena.

Diante dessas considerações, buscou a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do agravante.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 248/251, grifo nosso):

> *A representação policial, corroborada pelo Ministério Público, deve ser integralmente deferida. Os elementos de informação coligidos aos autos, notadamente o Relatório de Investigação nº 244/2025, trazem prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação a todos os representados, preenchendo os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA59379450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 177b0ba9-7a05-4da4-9f84-ce634bc8be6c

A materialidade encontra-se consubstanciada nos laudos de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, que expuseram a dinâmica interna da organização criminosa, bem como nas apreensões pretéritas de drogas e armamentos (incluindo fuzil calibre 5.56 e pistola 9mm com numeração suprimida) e imagens de entorpecentes, vinculadas aos investigados. A análise do conteúdo telemático revelou diálogos, áudios, imagens e planilhas ("tabuleiros") que demonstram, de forma inequívoca, a divisão de tarefas, a hierarquia e a estabilidade do vínculo associativo para a prática de crimes hediondos e equiparados.

No tocante à autoria e à periculosidade dos agentes, a investigação delineou com precisão a função de cada integrante na estrutura criminosa, o que passo a analisar para fins de fundamentação da custódia cautelar.

[...]

Em escalão superior, identifica-se Riky Jonathan Leite Izidro (vulgo "Capital" ou "Mais Alto") e Luis Carlos Alves Filho (vulgo "Tita" ou "Barrabás"). Riky é apontado como a "Sintonia", aparentemente responsável por deliberações estratégicas e contato com a cúpula regional, enquanto Luis Carlos, em tese, atua na sintonia externa, garantindo a execução das diretrizes da facção e a manutenção da disciplina entre os membros. A liberdade destes indivíduos representa risco gravíssimo à ordem pública, dado o poder de mando que, aparentemente, exercem*.*

[...]

O periculum libertatis é evidente. A organização criminosa investigada demonstra alto grau de sofisticação, com divisão de tarefas, alto poderio bélico e disposição para o confronto letal.

A manutenção dos investigados em liberdade fomenta a continuidade da "guerra" entre facções, que já resultou em diversos homicídios na comarca, gerando clamor público e intranquilidade social.

A gravidade concreta dos delitos – organização criminosa armada, tráfico de drogas e porte de armas de uso restrito – aliada ao modus operandi violento e à reiteração delitiva (a maioria dos representados ostenta vastos antecedentes criminais), impõe a prisão preventiva como única medida capaz de resguardar a ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas frente à periculosidade dos agentes e à natureza permanente da associação criminosa.

Ademais, a custódia é necessária para a conveniência da instrução criminal, visto que a liberdade dos líderes e "disciplinas" da facção certamente intimidaria testemunhas e moradores das áreas dominadas pelo tráfico, prejudicando a colheita de provas. Há também risco concreto à aplicação da lei penal, dada a facilidade de mobilidade e a rede de apoio que a organização oferece para fugas, conforme demonstram os diálogos sobre transporte de integrantes para outras cidades.

Ao apreciar o pleito de revogação da medida extrema, o Juízo de origem, reputando subsistentes os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, houve por bem indeferi-lo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 261/263):

Documento eletrônico VDA59379450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 177b0ba9-7a05-4da4-9f84-ce634bc8be6c

Melhor sorte não assiste ao pedido de liberdade provisória formulado em favor de Riky Jonathan Leite Izidro.

A alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta.

O crime de integrar organização criminosa possui natureza permanente, cuja consumação se protai no tempo enquanto perdurar a associação do agente ao grupo. A operação policial foi deflagrada recentemente, em fevereiro de 2026, visando desarticular estrutura que se mantinha ativa e operante até o momento das prisões.

Os elementos informativos colhidos indicam que o acusado, conhecido pelas alcunhas de "Bruninho da Praia", "Capital" ou "Mais Alto", exerceria a função de "Sintonia" na organização criminosa. Tal posição denota poder de mando, responsabilidade por deliberações estratégicas e contato direto com a cúpula regional da facção.

***A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo alto grau de hierarquia supostamente ocupado pelo réu e pela sofisticação do grupo criminoso "Primeiro Comando da Capital", justifica a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública**.*

A interrupção da atuação de lideranças é medida imprescindível para frear as atividades ilícitas do grupo, que envolvem tráfico de drogas e outros delitos graves.

Não há que se falar em ausência de periculum libertatis.

***A liberdade de agente com tal perfil representa risco concreto de rearticulação do grupo e de prejuízo à instrução criminal, dada a influência que a facção exerce**.*

O fato de não terem sido encontrados ilícitos em sua residência no momento da busca não afasta os indícios de autoria colhidos durante a investigação, baseados em interceptações e análise de dados que apontam sua participação ativa. Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas para conter a periculosidade evidenciada e impedir a continuidade delitiva.

A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, suficientes para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na espécie, a custódia cautelar do agravante foi mantida pelas instâncias de origem com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, os quais indicavam seu suposto envolvimento com a cúpula de célula da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC, atuante no Município de Rio Claro/ SP.

Infere-se dos autos que, ao menos desde o ano de 2024 até 3/3/2025, o agravante Riky Jonathan Leite Izidro, juntamente com os corréus Rogério dos Santos Fernandes, Jonathan Formigoni, Luís Carlos Alves Filho, Rafael Alexandre Silva, Ronaldo Adriano Catarino, Georgetton Ítalo Nogueira Barbosa, Gerlon Ferreira da Silva, Marcelo Feliciano de Farias, Marcelo Itamar Crispim, Raphael Calçavara e Cristiano Sorano de Lima, **teriam promovido, constituído, financiado e integrado, de forma**

Documento eletrônico VDA59379450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 177b0ba9-7a05-4da4-9f84-ce634bc8be6c

estável e permanente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, voltada à obtenção de vantagem econômica mediante a prática reiterada de crimes graves, notadamente tráfico e associação para o tráfico de drogas, comércio, posse e porte ilegal de armas de fogo, roubos, receptações, homicídios e delitos conexos.

As investigações tiveram início em 16/2/2025, após notícia anônima de que integrantes da facção estariam reunidos no Município de Corumbataí/SP, possivelmente para o planejamento de ações criminosas.

Em diligência, policiais militares abordaram veículo VW/Fox preto, com placas de Ribeirão Preto, ocupado por Jonathan Formigoni e Rogério dos Santos Fernandes, ambos já conhecidos nos meios policiais por suposto envolvimento com a criminalidade organizada. Na ocasião, foi apreendida com Jonathan uma pistola Taurus calibre 9 mm, com numeração suprimida e munições intactas, o que ensejou sua prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Posteriormente, em diligência realizada em sua residência, foram localizados entorpecentes.

A partir da apreensão dos aparelhos celulares dos investigados e da subsequente extração forense de dados, foram identificados amplo acervo de mensagens, vídeos, áudios e registros de conversas que, segundo os relatórios policiais, revelariam a existência de organização criminosa armada, hierarquizada, permanente e estruturada em núcleos funcionais. Tais elementos teriam permitido à Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Rio Claro identificar diversos integrantes da célula criminosa, seus respectivos papéis, funções e alcunhas, bem como a dinâmica de atuação do grupo na região.

No que concerne especificamente ao agravante, as instâncias ordinárias destacaram que ele integraria grupos utilizados como salas de reunião e rede de contrainteligência, participando da circulação de informações internas, do recebimento e repasse de ordens, da triagem de dados táticos e do controle de exposição da organização. Consta, ainda, que, em atualizações realizadas em 16/2/2025, o agravante teria solicitado a divulgação da imagem de determinado alvo, identificado como "Eurico", e atuado na gestão de informações sensíveis relacionadas a prisões e riscos à estrutura criminosa.

Tais circunstâncias foram valoradas pelas instâncias de origem como indicativas de função de direção, coordenação e gestão no âmbito da organização, com participação em deliberações estratégicas, articulação entre células, organização interna, fiscalização setorial e contato com a liderança regional da facção. Também foi registrado que os aparelhos celulares apreendidos continham imagens dos denunciados com entorpecentes, armas de

Documento eletrônico VDA59379450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 177b0ba9-7a05-4da4-9f84-ce634bc8be6c

fogo e munições, reforçando, na compreensão do Juízo de origem, a gravidade concreta da atuação do grupo.

Nesse contexto, a prisão preventiva foi reputada necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, do elevado grau de organização e sofisticação da facção, do aparente poderio bélico, do *modus operandi* violento, da reiteração delitiva e da suposta posição hierárquica ocupada pelo agravante.

As instâncias antecedentes também ressaltaram que a liberdade de agente com tal perfil poderia representar risco concreto de rearticulação do grupo criminoso e de prejuízo à instrução criminal, em razão da influência exercida pela facção.

Assim, embora a gravidade abstrata do delito não baste, por si só, para justificar a segregação cautelar, verifica-se que, no caso, **a custódia foi fundamentada em elementos concretos dos autos, relacionados à estrutura organizada, armada e hierarquizada do grupo, à variedade e gravidade dos crimes supostamente praticados, ao papel atribuído ao agravante e à necessidade de interromper ou reduzir a atuação da organização criminosa**.

Com efeito, a orientação jurisprudencial consolidada reconhece que a necessidade de cessar ou enfraquecer a atuação de integrantes de organização criminosa insere-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que demonstrada, como no caso, a vinculação do agente à estrutura criminosa e a gravidade concreta de sua atuação.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *7. **A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de interromper as atividades de organização criminosa, conforme diálogos, áudios, vídeos e imagens extraídos de aparelho celular apreendido**.*
>
> *8. **A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**.*
>
> [...]
>
> *13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*

Documento eletrônico VDA59379450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 177b0ba9-7a05-4da4-9f84-ce634bc8be6c

Tese de julgamento:

*1. **A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**. 2. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de doença grave e de incapacidade do sistema prisional em fornecer tratamento adequado inviabiliza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182/STJ.Dispositivos relevantes citados:*

[...]

(AgRg no RHC n. 226.146/CE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO RECONSIDERADA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Erro quanto à prejudicialidade do agravo regimental. Decisão reconsiderada. 2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

*3. **Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga, ocultação de valores dela advindos e prática de outros atos conexos. Destacou-se que ele seria distribuidor de drogas, encarregado do armazenamento e transporte de entorpecentes, sendo peça fundamental na logística da organização**. Aponta-se, ainda, que, pelos relatórios de inteligência do COAF, há indicativos de que o acusado teria movimentado quantia superior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).*

4. Havendo a indicação de fundamentos efetivos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.004.605/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025, grifo nosso.)

A contemporaneidade da medida também se encontra demonstrada.

A análise desse requisito não se limita à data da suposta prática criminosa, mas aos fundamentos atuais que justificam a segregação cautelar.

No caso, **as circunstâncias indicadas pelas instâncias ordinárias revelam a permanência do risco à ordem pública, especialmente diante da**

Documento eletrônico VDA59379450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 177b0ba9-7a05-4da4-9f84-ce634bc8be6c

complexidade da organização criminosa, da continuidade de sua atuação e da função atribuída ao agravante dentro da estrutura investigada.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização da análise da contemporaneidade em hipóteses envolvendo organização criminosa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. ANÁLISE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO PRESENTE, NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL PAR CIALMENTE PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *7. O Magistrado de origem citou, ainda, que se trata, "ao que parece, elevado grau de organização criminosa com atuação interestadual, bem como o desprezo pelas normas sociais, inclusive em razão da suposta reiteração delitiva após o início das investigações, evidenciando, em tese, a disposição contínua para a prática de novos crimes, a periculosidade dos investigados". **De acordo com entendimento assente neste Superior Tribunal, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa** (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 140.499/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 28/4/2021).*
>
> *8. Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato, além da indicação de reiteração delitiva, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.*
>
> *9. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.*
>
> *10. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para analisar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade, sem, contudo, modificar a conclusão da decisão impugnada.*
>
> (AgRg no HC n. 1.070.216/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Ressaltou-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59379450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 177b0ba9-7a05-4da4-9f84-ce634bc8be6c

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 177b0ba9-7a05-4da4-9f84-ce634bc8be6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.220 / SP

Número Registro: 2026/0251509-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002827820268260510 15006424720258260510 20260000419651 20461032620268260000
15053460620258260510

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIKY JONATHAN LEITE IZIDRO
ADVOGADOS : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIKY JONATHAN LEITE IZIDRO
ADVOGADOS : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:02
Código de Controle do Documento: 66437da9-b212-4f74-9e52-10a2a6dcd4c3

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:02
Código de Controle do Documento: 66437da9-b212-4f74-9e52-10a2a6dcd4c3